



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.696 - SP (2013/0002143-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RONALDO PINTO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 1º DA LEI 12.016/09. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. POLICIAL MILITAR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENCIAMENTO. TRANSGRESSÕES QUE AFETAM O SENTIMENTO DO DEVER, DA HONRA PESSOAL, DO PUDOR MILITAR E DO DECORO DA CLASSE MILITAR. FALTA GRAVE. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA.

1. O então agravante, ex-policial militar, objetiva anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento *ex officio* a bem da disciplina, pelo incurso nos arts. 5º, I, II e IV, c/c com o art. 7º do Decreto 41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, em harmonia com o art. 2º, parágrafo único da LC 697/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de São Paulo), por ter praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar.

2. Inexiste direito líquido e certo a ser amparado, em decorrência do licenciamento do impetrante, considerando a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada e, principalmente, observando que o "procedimento administrativo pautou-se pela legalidade e possibilitou ao demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 67/71, 92/100, 101, 102, 106/108), inclusive com produção de prova testemunhal e pericial do toxicológico" (e-STJ fl. 294).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.696 - SP (2013/0002143-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RONALDO PINTO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 421-424):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO. MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADE E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. DISPOSITIVOS ATACADOS NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, argumenta que **(a)** houve violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, apesar de provocado, foi omisso quanto às situações favoráveis ao autor: princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **(b)** a conclusão a que chegou a autoridade administrativa foi acolhida sem cotejo com a prova dos autos constantes do PAD ou da sentença proferida pelo Juízo monocrático, "os quais se alicerçaram no conjunto probatório" (e-STJ fl. 433); **(c)** foi indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, pois "não é preciso incursionar pelo conjunto fático probatório para se extrair a convicção de que não houve o respeito devido aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (e-STJ fl. 434); **(d)** o dissídio jurisprudencial foi realizado de forma satisfatória, "eis que colacionou o v. Acórdão paradigma e procedeu o cotejo analítico entre as decisões" (e-STJ fl. 435); **(e)** violada a proporcionalidade do ato administrativo, o *mandamus* é meio idôneo para atacar tal ato, pugnando pelo afastamento da aplicação da Súmula 284/STF no ponto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.696 - SP (2013/0002143-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 1º DA LEI 12.016/09. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. POLICIAL MILITAR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENCIAMENTO. TRANSGRESSÕES QUE AFETAM O SENTIMENTO DO DEVER, DA HONRA PESSOAL, DO PUDOR MILITAR E DO DECORO DA CLASSE MILITAR. FALTA GRAVE. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA.

1. O então agravante, ex-policial militar, objetiva anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento *ex officio* a bem da disciplina, pelo incurso nos arts. 5º, I, II e IV, c/c com o art. 7º do Decreto 41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, em harmonia com o art. 2º, parágrafo único da LC 697/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de São Paulo), por ter praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar.

2. Inexiste direito líquido e certo a ser amparado, em decorrência do licenciamento do impetrante, considerando a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada e, principalmente, observando que o "procedimento administrativo pautou-se pela legalidade e possibilitou ao demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 67/71, 92/100, 101, 102, 106/108), inclusive com produção de prova testemunhal e pericial do toxicológico" (e-STJ fl. 294).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais. Vejamos.

Na origem, o recorrente, ex-policial militar do Estado de São Paulo, impetrou mandado de segurança, objetivando anulação de sua exoneração, durante o estágio probatório, e reintegração no cargo.

Relata ter sofrido procedimento disciplinar, por ter sido surpreendido em trajes civis, por policiais militares no dia 20.7.2002, às 20 horas, em Bernardino de Campos, SP, quando portava arma de fogo, pertencente a corporação, sem autorização para tanto e acompanhado de três pessoas com envolvimento em delitos, motivo pelo qual cumpriu pena de 7 dias de Permanência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar.

Esclarece que, após o cumprimento da penalidade, foi instaurado processo administrativo pela mesma acusação, e, ao final, exonerado, sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos do art. 5º, I, II e IV, c/c com o art. 7º do Decreto 41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, em harmonia com o art. 2º, parágrafo único da LC 697/92 (conduta ilibada, idoneidade e disciplina).

O Tribunal de origem, em sede de apelação, concluiu pela legalidade da exoneração, considerando preenchidos os requisitos do contraditório e da ampla defesa em regular procedimento administrativo.

O acórdão recorrido restou assim ementado (e-STJ fl. 291):

POLICIAL MILITAR – Ação visando anulação de ato exoneratório e reintegração ao cargo - Policial exonerado durante estágio probatório por não preencher requisitos necessários a sua admissão, precedido de procedimento administrativo observando as formalidades e os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa - Sentença de procedência reformada - *Se a Administração age dentro da legalidade, obedecendo aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, deve ser mantida a exoneração de policial militar durante estágio probatório, se não preencher os requisitos necessários a sua efetivação, especialmente conduta ilibada, idoneidade e disciplina.*

O recurso especial foi apresentado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", onde se alegou violação dos arts. 535, II, do CPC, 128 da Lei 8.112/90, art. 1º da Lei 12.016/09. Para tanto, argumentou que:

a) o Tribunal de origem, apesar de provocado, não analisou a demanda sob o enfoque o art. 128 da Lei 8.112/90 (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade);

b) "comprovou documentalmente, antes do julgamento dos aclaratórios, que a exoneração foi perpetrada quando o prazo limitativo do estágio probatório (730 dias) já houvera se expirado, de modo que a exoneração não o poderia ter alcançado" (e-STJ fl. 354);

c) entre a admissão do recorrente na Polícia Militar e sua exoneração por força do acórdão, decorreram nove anos, dentro dos quais sua conduta sempre se pautou pela eficiência e dedicação funcional" (e-STJ fl. 356).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, o impetrante, então agravante, ex-policiaI militar, visa a anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento *ex officio* a bem da disciplina, pelo incurso nos arts. 5º, I, II e IV, c/c com o art. 7º do Decreto 41.113/96, alterado pelo Decreto 42.053/97, em harmonia com o art. 2º, parágrafo único da LC 697/92 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de São Paulo), por ter praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar.

Da leitura atenta do voto condutor, constata-se que houve enfrentamento dos pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessária indicação expressa dos dispositivos que arguiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema, razão pela qual afasto possível violação do art. 535 do CPC.

A divergência jurisprudencial não foi comprovada, não bastando, para essa finalidade, a mera transcrição de julgados que o recorrente entende favoráveis às suas pretensões. É necessário que se faça o cotejo analítico entre a fundamentação contida nos acórdãos confrontados (paradigmas e recorrido).

Farta é a jurisprudência nesse sentido. Confira-se o precedente mais recente da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO POR TURMA NÃO MAIS COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA. SÚMULA N. 158/STJ.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado e demonstrado na forma preceituada nos arts. 266, § 1º, e 255, § 1º, "a" e "b", e § 2º, do Regimento Interno do STJ e no art. 546, parágrafo único, do CPC.
2. Não se admitem embargos de divergência em que não é feita a confrontação analítica dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula n. 158/STJ).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1304135/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, **CORTE ESPECIAL**, DJe 29/05/2013).

Quanto ao art. 1º da Lei 12.016/09, tendo em vista que o artigo de lei apontados como malferido não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

No mais, do voto condutor, colhe-se os seguintes fragmentos (e-STJ fls. 295-296):

O demandante, após regular processo administrativo, foi exonerado ex officio por não ter preenchido os requisitos dos incisos I, II e IV, do art. 5º c.c. o inciso II, do art. 7º, ambos do Decreto no 41.113/96, alterado pelo Decreto o 42.053/97, os quais expressam:

"Art. 5º O ingresso na Polícia Militar dar-se-á em caráter de estágio probatório, que se estende com o período de 730 4 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, durante o qual o estagiário, submetido a curso de formação técnico-profissional, terá verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I1- conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;

II - idoneidade;

IV - disciplina;

Art 7º Será exonerado o Soldado M de 2 a Classe que não concluir o curso de formação técnico-profissional ou, a qualquer tempo se:

I - requerer;

II - deixar de preencher qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 5, desde decreto.

Verifica-se, o procedimento administrativo pautou-se pela legalidade e possibilitou ao demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 67/71, 92/100, 101, 102, 106/108), inclusive com produção de prova testemunhal e perícia do toxicológico (fls. 116/122 e 140).

Não se trata, *in casu*, de procedimento administrativo disciplinar a ser instaurado em relação a transgressões eventualmente cometidas por policiais militares efetivos.

A exoneração decorreu do exame da conduta do recorrente em relação a exigida para a admissão nos quadros da Polícia Militar e concluiu autoridade processante pelo não preenchimento dos requisitos de conduta ilibada, idoneidade e disciplina, características intrínsecas ao cargo pretendido.

Logo, não há o almejado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, pois ao praticou a autoridade ato algum a ser considerado arbitrário, agiu dentro da legalidade.

Ora, conforme bem concluído pelo Tribunal de origem, ser surpreendido com trajes civis, portando arma de fogo em poder da corporação, sem autorização para tanto, e acompanhado de pessoas com envolvimento em delitos, não se compatibiliza com a honra e o decore militar, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo qual não existe direito líquido e certo a ser amparado, em decorrência do licenciamento do impetrante, considerando, ainda, que **"o procedimento administrativo pautou-se pela legalidade e possibilitou ao demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 67/71, 92/100, 101, 102, 106/108), inclusive com produção de prova testemunhal e perícia do toxicológico"** (e-STJ fl. 294, sem grifos no original).

Em caso análogo, confira-se precedente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENCIAMENTO. ATO LIBIDINOSO. PRÁTICA EM LOCAL PÚBLICO. CONDUTA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A HONRA E O DECORO MILITAR. FALTA GRAVE. SINDICÂNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA.

ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO SEM EIVAS DE NULIDADE. SÚMULA 21/STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3. A prática de ato libidinoso em local público não se compatibiliza com a honra e o decoro militar, ainda que o servidor não se encontre em serviço, razão por que não existe direito líquido e certo a ser amparado, em decorrência do licenciamento do impetrante, considerando, ainda, que o processo administrativo observou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Recurso ordinário conhecido e improvido (RMS 17.354/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006).

Por tudo isso, inexistente direito líquido e certo a ser amparado, em decorrência do licenciamento do impetrante, considerando que a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada, considerando ainda que "o procedimento administrativo pautou-se pela legalidade e possibilitou ao demandante o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 67/71, 92/100, 101, 102, 106/108), inclusive com produção de prova testemunhal e perícia do toxicológico" (e-STJ fl. 294).

Assim, considerando que o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0002143-8

AgRg no
AREsp 279.696 / SP

Números Origem: 1315053040215744 215742004 2760829 4439185900 53040215744
90968855020058260000 99405033300150000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO PINTO
ADVOGADOS : PAULO LOPES DE ORNELLAS
JOSÉ CARLOS JAMMAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO PINTO
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.